



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0012075-17.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Revisão Criminal

Comarca: Bragança

Requerente: Saulo do Couto Ribeiro (Adv. Eugênio Dias dos Santos)

Requerida: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

Revisor(a): Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISOS I E II, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER UTILIZADA PARA ANÁLISE DE TESES JÁ AMPLAMENTE DEBATIDAS, TANTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUANTO PELA CORTE DE JUSTIÇA EM APELAÇÃO INTERPOSTA, MAS SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, TENDO EM VISTA A SEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação de Revisão Criminal, da Comarca de Bragança, em que é requerente SAULO DO COUTO RIBEIRO e requerida A JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, incisos II e III, do CPP, por em favor de Saulo do Couto Ribeiro, objetivando reformar a r. sentença penal oriunda do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Segundo a inicial, o autor foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta tipificada nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, tendo sido mantida a decisão do juízo a quo, por esta Corte de Justiça, após julgamento de apelação criminal interposta contra a sentença meritória, decisão esta que transitou livremente em julgado, conforme Certidão exposta à fl. 59 dos autos.

Como causa de pedir, aduz o requerente que a decisão condenatória, bem como o Acórdão que a confirmou, se embasaram apenas nos depoimentos falsos dos policiais que efetuaram a prisão do requerente, já que as substâncias entorpecentes não foram encontrados na posse do requerente, e sim, em outro lugar, devendo por isso ser desconstituída a condenação já transitada em julgado, para uma decisão absolutória, ou reconhecer atenuantes, já que o requerente é réu primário, de bons antecedentes, trabalhador pai de dois filhos e pessoa de certa idade, sem contar que sua família é dependente do requerente, devendo também ser desclassificada a conduta para a constante no art. 28 da Lei de Drogas.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Adélio Mendes dos Santos, manifesta-se pelo conhecimento e conseqüente improcedência da Revisão Criminal.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a presente ação de revisão criminal ao argumento de que a sentença atacada, bem



como o Acórdão que a confirmou, embasaram-se tão somente em depoimentos falsos dos policiais que efetuaram a prisão do requerente, devendo ser desconstituída a decisão condenatória, bem como, de forma alternativa, que seja reconhecida atenuantes e desclassificada a conduta para a presente no art. 28 da Lei de Tóxicos, tudo com esteio no art. 621, incisos II e III, do CPP.

O artigo 621, do Código de Processo Penal, que trata sobre a revisão criminal, reza o seguinte:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Grifei e destaquei

De uma análise acurada dos autos, constata-se que todos os argumentos enfatizados na presente ação já foram discutidos amplamente, tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto por esta Corte de Justiça, conforme se evidencia no Acórdão nº 131.047/2014, cuja cópia consta às fls. 67/68, não tendo a parte requerente trazido qualquer matéria nova que comprove que a sentença foi contrária a evidência dos autos ou embasou-se em documentos ou depoimentos falsos dos policiais que testemunharam nos autos, já que funda suas razões nos incisos I e II do artigo 621 do Código de Processo Penal.

É cediço que a coisa julgada representa instituto que obedece a razões políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social. Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza, o que, a meu ver, não se verifica no caso em análise, já que a parte autora apenas tenta rediscutir matéria já analisada anteriormente, e trazer outras matérias novas para serem analisadas, como a pretensão desclassificação da conduta a que foi condenado, já com trânsito em julgado, para a constante no art. 28 da Lei de Drogas.

Ora, apesar da louvável argumentação do requerente na presente ação, tais argumentos já se mostram devidamente debatidos e exauridos, não se podendo através desta ação excepcional rediscuti-los novamente, pois as teses já foram afastadas anteriormente, sendo este entendimento já pacificado nesta Corte.

EMENTA: REVISAO CRIMINAL HIPÓTESES DE CABIMENTO ART. 621 CPP SENTENÇA CONDENATORIA CONTRARIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDENCIA DOS AUTOS NÃO OCORRENCIA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. INADMISSIBILIDADE..1. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, além de que, não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em



segundo grau.2. Alega o requerente nulidade no auto de reconhecimento, a impossibilidade da condenação pelas qualificadoras de uso de arma e concurso de pessoas, bem como a descaracterização do crime de quadrilha ou bando, alegações estas já analisadas, ponderadas e fundamentadas quando do julgamento do juízo a quo, sem, contudo, demonstrar o requerente que a decisão condenatória ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. REVISAO CRIMINAL N°. 2009.3.002975-4, RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data do Julgamento: 13/05/2013). (Grifei)

Assim, não merece acolhida a presente Revisão, já que, verifica-se que o seu objetivo é fazer da mesma uma segunda apelação penal, sendo incabível na espécie.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação de Revisão Criminal.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator